

DECISÃO N° 3333909

Processo nº 25351.151306/2023-79

AI5: nº 0246304231

Autuada: CHRISTINA BRASIL COSMETICOS A&K LTDA.

A empresa CHRISTINA BRASIL COSMETICOS A&K LTDA foi autuada em 03 de março de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 25 e item 33 do item II - Lista de Tipos de Produtos de Grau 2, do Anexo II da Resolução RDC nº 7/2015; artigo 59 e inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360/1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, inciso IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda no endereço eletrônico <https://www.christinabrasil.com.br/rose-de-mer-profissional-kit-individual-que-rende-ate-2-aplicacoes>, acessado em 03/03/2022, os produtos “Rose de Mer - 2B Herbal Peel Activator”, processo nº 25351.063010/2019-15 e “Rose de Mer - 2A Sea Herbal deep peel”, processo nº 25351.063126/2019-54, irregularmente notificados na categoria PRODUTO PARA O ROSTO SEM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 1. Os produtos tiveram seus processos de notificação cancelados por esta Agência em 27/06/2022.

Fazer publicidade do produto “Rose de Mer – Profissional – Kit Individual”, no endereço eletrônico <https://www.christinabrasil.com.br/rose-de-mer-profissional-kit-individual-que-rende-ate-2-aplicacoes>, acessado em 03/03/2022, com alegações terapêuticas não aprovadas para produtos cosméticos, tais como: “tratamento de diversos problemas de pele, dentre eles: acne ativa; melasma; cicatriz de acne; estrias; cicatrizes.” Salienta-se que tais alegações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos.

[...]

Notificada da autuação em 03 de abril de 2023, (SEI 2752700) (fls. 34 e 35) a autuada não apresentou de defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de setembro de 2024 pelo arquivamento do AIS considerando que a empresa teve baixa regular na Receita Federal.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária), perante a Receita Federal, desde 18 de outubro de 2023 (SEI 3142116), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela

Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TAIRINE ALMEIDA DOS SANTOS

Estagiária de Direito

CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/12/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 02/01/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3333909** e o código CRC **BADA535F**.